



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Flávio de Freitas Dinão
ASSUNTO : Recurso contra Decisão da CER -PR
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 3866/2017

DELIBERAÇÃO Nº 211/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o Recurso interposto por Flávio Freitas Dinão, contra a Decisão da CER – PR, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua – PR, por não ter juntado ao seu pedido de registro de candidatura as certidões cível e criminal exigidas pelo regulamento eleitoral, juntando-as com seu recurso;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 129/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-PR no sentido de deferir o registro de candidatura de Flávio Freitas Dinão a Diretor-Financeiro da Mútua - PR.*”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Flávio Freitas Dinão contra a decisão da CER-PR que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-PR, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de FLÁVIO FREITAS DINÃO a Diretor-Financeiro da Mútua - PR.

Brasília – DF, 21 de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Alvaír Augusto Jacinto
ASSUNTO : Recurso contra Decisão da CER - SE
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 3867/2017

DELIBERAÇÃO Nº 212/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o Recurso interposto por Alvaír Augusto Jacinto, contra a Decisão da CER – SE, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua – SE, por não ter se desincompatibilizado do cargo de Conselheiro Regional do Crea - SE;

Considerando que exigência de desincompatibilização da função de conselheiro regional do CREA-SE tem como fundamento a Lei 8.195/91 e as Resoluções CONFEA nº. 1022/2007 e 1.021/2007, esta última aplicável subsidiariamente a eleição de diretores financeiros de mútuas do Sistema Confea/Crea.

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 130/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*de julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SE de indeferir o registro de candidatura de Alvaír Augusto Jacinto a Diretor-Financeiro da Mútua - SE.*”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Alvaír Augusto Jacinto contra a decisão da CER-SE que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, INDEFERIR o recurso, mantendo a Decisão da CER-SE, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de ALVAIR AUGUSTO JACINTO a Diretor-Financeiro da Mútua - SE.

Brasília – DF, 21 de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Ronaldo Fernandes de Lavor
ASSUNTO : Recurso contra Decisão da CER - PB
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 3865/2017

DELIBERAÇÃO Nº 213/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o Recurso interposto por Ronaldo Fernandes de Lavor, contra a Decisão da CER – PB, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua – PB, por ter juntado ao seu pedido de registro de candidatura as certidão de quitação junto a Mútua – PB exigida pelo regulamento eleitoral com a validade expirada, juntando nova certidão com seu recurso;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 131/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-PB no sentido de deferir o registro de candidatura de Ronaldo Fernandes de Lavor a Diretor-Financeiro da Mútua - PB.*”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Ronaldo Fernandes de Lavor contra a decisão da CER-PB que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-PB, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de RONALDO FERNANDES DE LAVOR a Diretor-Financeiro da Mútua - PB.

Brasília – DF, 21 de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

- REFERÊNCIA** : Processo CF 0285/2017
- INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF
- ASSUNTO** : ELEIÇÕES 2017 – Entendimentos hipóteses de impedimento e suspeição de Conselheiros Federais.

DELIBERAÇÃO Nº 214/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 e art. 5º, inciso X, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais;

Considerando a necessidade de fixar entendimentos a respeito do processo eleitoral 2017, tendo em vista as dúvidas existentes sobre as hipóteses de impedimento e suspeição de Conselheiros Federais que se manifestem durante o período eleitoral;

Considerando os diversos questionamentos encaminhados à Comissão Eleitoral Federal, sobre condutas permitidas e vedadas durante o período de campanha eleitoral, por parte dos Conselheiros Federal;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que existem dúvidas sobre quais seriam as consequências caso algum Conselheiro Federal manifeste seu apoio e demais atos de campanha eleitoral em favor de candidatos registrados para concorrer a cargos no Sistema Confea/Crea, especialmente em eventual julgamento administrativo de matérias relacionadas as eleições pelo Plenário do Confea;

Considerando as Leis nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 8.195/1991, as Resoluções nº 1.021/2007 e nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais, além de diversos precedentes constantes de Deliberações da CEF e Decisões do Plenário do Confea, e ainda, subsidiariamente, as Leis Eleitorais brasileiras, as resoluções do TSE e a jurisprudência da Justiça Eleitoral;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 134/2017/CEF/CONFEA que:

“opina esta assessoria pelo seguinte:

- 1. Não há vedação legal ou regimental que imponha óbice à Conselheiro ou Presidente em participar de evento, pronunciar apoio, pedir votos ou congêneres, desde que não receba qualquer auxílio financeiro do Sistema Confea/Crea e que manifeste sua opinião pessoal, deixando claro que não se trata de opinião institucional ou na qualidade de conselheiro/presidente;*
- 2. A manifestação pública por parte de Conselheiro em favor ou contra um candidato configura hipótese de impedimento/suspeição, mesmo em se tratando de expressa opinião pessoal;*
- 3. Neste caso, o Conselheiro deverá declarar-se impedido de ofício; se houver requerimento da parte prejudicada, o colegiado poderá decidir pela suspensão do direito a voto daquele membro, naquela ocasião específica;*
- 4. Caso haja definição posterior do impedimento/suspeição de Conselheiro que tenha participado de colegiado decisório no âmbito eleitoral, deverá haver a mensuração do prejuízo ao candidato em relação à formação da maioria decisória, pelo próprio colegiado e, caso configurado o prejuízo, deverá ser reconhecida a nulidade da decisão, com conseqüente voto de qualidade, chamamento de suplente etc.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5. O presidente que tenha se manifestado a favor ou contra determinado candidato pode presidir a sessão, entretanto, a ele se aplicam as conclusões sobre a participação de Conselheiro suspeito/impedido enquanto membro votante, devendo abster-se, e chamando-se Conselheiro na linha sucessória até que seja possível proferir um voto imparcial, sem prejuízo da possibilidade de suspensão do feito, ou anuência da parte prejudicada ao seguimento do feito.”

DELIBEROU:

Fixar o entendimento sobre as hipóteses de impedimento e suspeição de conselheiros federais que praticam atos de campanha eleitoral, conforme abaixo:

1. Não há vedação legal ou regimental que imponha óbice à Conselheiro ou Presidente em participar de evento, pronunciar apoio, pedir votos ou congêneres, desde que não receba qualquer auxílio financeiro do Sistema Confea/Crea e que manifeste sua opinião pessoal, deixando claro que não se trata de opinião institucional ou na qualidade de conselheiro/presidente;
2. A manifestação pública por parte de Conselheiro em favor ou contra um candidato configura hipótese de impedimento/suspeição, mesmo em se tratando de expressa opinião pessoal;
3. Neste caso, o Conselheiro deverá declarar-se impedido de ofício; se houver requerimento da parte prejudicada, o colegiado poderá decidir pela suspensão do direito a voto daquele membro, naquela ocasião específica;
4. Caso haja definição posterior do impedimento/suspeição de Conselheiro que tenha participado de colegiado decisório no âmbito eleitoral, deverá haver a mensuração do prejuízo ao candidato em relação à formação da maioria decisória, pelo próprio colegiado e, caso configurado o prejuízo, deverá ser reconhecida a nulidade da decisão, com consequente voto de qualidade, chamamento de suplente etc.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5. O presidente que tenha se manifestado a favor ou contra determinado candidato pode presidir a sessão, entretanto, a ele se aplicam as conclusões sobre a participação de Conselheiro suspeito/impedido enquanto membro votante, devendo abster-se, e chamando-se Conselheiro na linha sucessória até que seja possível proferir um voto imparcial, sem prejuízo da possibilidade de suspensão do feito, ou anuência da parte prejudicada ao seguimento do feito.

Brasília – DF, 21 de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

REFERENCIA : Processo CF 3052/2017
INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Candidatos deferido *sub judice*.

DELIBERAÇÃO Nº 215/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

Considerando que após de indeferimento do registro de candidatura do interessado, o candidato ajuizou ação judicial, obtendo liminar, para que possa participar das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea.

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 135/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “que devem ser tomadas todas as medidas administrativas cabíveis, tais como comunicar oficialmente a respectiva CER para que sorteie os números de candidato, publicar editais, caso necessários, enfim todos os atos necessários ao regular processamento da candidatura a Presidente do CREA-PB de Camilo Flamarion de Oliveira Franco.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Deferir, por força de Decisão Judicial, o Registro de Candidatura Presidente do CREA-PB de Camilo Flamarion de Oliveira Franco, deferimento este que fica pendente até o julgamento do mérito de seus processos.

Determinar a CER-PB que tome todas as medidas administrativas cabíveis.

Brasília – DF, 21 de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Francisco José Bordalo Alves
ASSUNTO : Recurso contra Decisão da CER - AL
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 3864/2017

DELIBERAÇÃO Nº 216/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o Recurso interposto por Francisco José Bordalo Alves, contra a Decisão da CER – AL, que cassou o seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua – AL;

Considerando que não consta no processo contrarrazões ao recurso interposto, ou qualquer comprovação que foi publicado edital informando a interposição de recurso, para que caso haja interesse fosse apresentado contrarrazões;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 132/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*de não conhecer do recurso, por enquanto, determinado a CER-AL que promova a notificação do Recorrido para que apresente, se quiser, contrarrazões ao recurso interposto pelo Recorrente.*”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Não conhecer do recurso, por enquanto, determinado a CER-AL que promova a notificação do Recorrido para que apresente, se quiser, contrarrazões ao recurso interposto pelo Recorrente.

Brasília – DF, 21 de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Wander Nizam Salam
ASSUNTO : Pedido de Impugnação – Inelegibilidade Superveniente
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 3784/2017

DELIBERAÇÃO Nº 217/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, chegou a CEF pedido de Impugnação de Registro de Candidatura por suposta inelegibilidade superveniente contra o candidato à Presidência do CONFEA, Joel Krüger, formulado por Wander Nizam Salam, constante do Processo em epígrafe, alegando que o impugnado compareceu a um debate denominado “Encontro com os Candidatos – Edição São Borja”, realizada no dia 20 de outubro de 2017, na cidade de São Borja – RS, no qual nenhum outro candidato a Presidente do CONFEA compareceu;

Considerando que pelo art. 58 da Resolução nº. 1.021/2007 prevê que somente CREA e CONFEA tem atribuição para realizar debates e o evento foi realizado pela CER-RS que não tem esta atribuição;

Considerando que o mediador do evento “Encontro com os Candidatos – Edição São Borja” foi o próprio Coordenador da CER-RS que esteve no palco durante toda a apresentação do Impugnado;

Considerando que pela determinação do parágrafo único do art. 58 da Resolução nº. 1.021/2007, deveria haver a concordância prévia e formal de todos os candidatos e não apenas o simples envio do convite sem a obtenção desta concordância para que o debatesse ocorresse;

Considerando que o Coordenador da CER-RS confirmou que não houve a concordância expressa e formal de nenhum dos candidatos com a data, local e regras do debate;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Coordenador da CER-RS e o Impugnado confirmaram que o Impugnado foi o único candidato a Presidente do CONFEA presente no evento e que este apresentou sua plataforma política, suas metas, tendo respondido perguntas de cunho eleitoral do público presente;

Considerando que o evento “Encontro com os candidatos – Edição São Borja” estava inserido como parte do evento 33º. Seminário de Inspectores do CREA-RS” o qual foi custeado pelo CREA – RS, conforme narrou o Coordenador CER – RS e o Impugnado;

Considerando que o público presente era de Inspectores servidores do CREA-RS que receberam diárias para estar presentes no evento “Encontro com os candidatos – Edição São Borja”;

Considerando que pelo art. 61 da Resolução nº. 1.021/2007 é vedado ao CREA-RS utilizar serviços por este custeados em benefício de algum candidato, promover debates respeitando o tratamento igualitário entre os candidatos e utilizar servidores em atos de campanha eleitoral, caracterizando abuso de poder político e poder econômico;

Considerando que é vedado aos candidatos pelo art. 62 da Resolução nº. 1.021/2007 utilizar serviços custeados por CREA em seu benefício e utilizar servidores em atos de campanha eleitoral, caracterizando abuso de poder político e poder econômico;

Considerando que o Impugnado, sendo o único candidato presente no evento caracteriza seu benefício com todas as irregularidades praticadas pela CER-RS;

Considerando que o Sr. Ubiratan Oro, prestou esclarecimentos presenciais à CEF, na qualidade de Coordenador da CER-RS, enquanto órgão subordinado a CEF, e confirmou as irregularidades apontadas pelo Impugnante na realização do evento;

Considerando que não houve nulidade nem cerceamento de defesa, posto que o próprio Impugnado foi quem trouxe, inicialmente, os esclarecimentos do Coordenador da CER-RS e que foi dada oportunidade de manifestação sobre os esclarecimentos prestados presencialmente junto a CEF;

Considerando o Impugnado para não incidir em abuso de poder político não poderia ter participado do evento, sem a presença de nenhum outro candidato e sem se certificar que o debate respeitou todas as regras vigentes;

Considerando que o Impugnado, além de se beneficiar do abuso de poder político, deu ampla publicidade ao mesmo atraindo para si todas as consequências das irregularidades;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o abuso de poder político e econômico tem como consequência a cassação de registro de candidatura, nos termos do art. 18, VII combinado com art. 40, IX e art. 62, todos da Resolução nº. 1.021/2007.

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 136/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*julgar PROCEDENTE a presente denúncia por inelegibilidade superveniente para cassar o registro de candidatura a Presidente do CONFEA de Joel Krüger por inelegibilidade superveniente, decorrente de abuso de poder político e econômico.*”; e

Considerando que, a CEF tem o entendimento que o abuso do poder político, econômico e uso da máquina administrativa gera a inelegibilidade do candidato, e que no presente caso restou configurado essas situações.

DELIBEROU:

1 - Conhecer o pedido de impugnação apresentado por Wander Nizam Salam, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, cassando o registro de candidatura do candidato a Presidente do CONFEA de Joel Krüger.

2 – Dar conhecimento ao Impugnado da presente deliberação.

Brasília – DF, 22 de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos